



DLDT Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. VISITA POR COMPANHEIRA ADOLESCENTE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

- Com efeito, o art. 41, inc. X, da Lei de Execuções Penais, prevê o direito do preso de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos. Ademais, é evidente a importância dessa previsão legal, considerando que a aplicação e a execução da pena têm também as finalidades de reeducação e ressocialização do apenado. Não obstante, é certo também que esse direito não é absoluto, nem ilimitado, podendo sofrer restrições quando há confronto, na hipótese concreta, com outros valores e bens jurídicos de semelhante ou maior importância. Pleito de visita companheira, de 14 anos de idade. O reeducando, plurireincidente. encontra-se recolhido penitenciária cujas condições são incompatíveis com bem-estar da adolescente. A negativa do pedido, que se limita satisfação isolada dos desejos do sentenciado, não implica ofensa a qualquer bem jurídico relevante da adolescente.
- No que tange ao pleito de transferência do estabelecimento carcerário, tal providência se insere dentro do poder discricionário do Juiz da Execução, a quem cabe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. Na hipótese, o Magistrado singular, mais próximo da realidade carcerária da Comarca, com melhores condições de avaliar a concessão do pedido formulado, consignou que deverá o sentenciado procedimento administrativo responder pelo disciplinar no instituto penal em que cumpre pena. Além do anseio do acusado em manter sua relação amorosa com a adolescente residente na cidade de Passo Fundo, nenhum outro motivo relevante se extrai da sua postulação de molde a mitigar o interesse estatal no regular curso de sua reprimenda. Igualmente, não se evidencia, no exame restrito deste recurso, qualquer mérito pessoal do apenado para a concessão de benesses.

Agravo desprovido.





Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-

COMARCA DE CARAZINHO

74.2014.8.21.7000)

JEFERSON ANDRÉ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE

SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (RELATOR)

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **JEFERSON ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA** contrário à decisão de fls. 20/21, que indeferiu pedido de visita da companheira do acusado, adolescente, bem como o pleito de transferência de presídio.





Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

Em suas razões recursais, sustenta o direito à visita de sua companheira, inexistindo qualquer vedação legal em virtude da idade desta, ainda mais quando autorizada por seus genitores. Requer a transferência de estabelecimento de cumprimento de casa prisional, mais próximo de seus familiares. Destaca que o fato de estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar não é óbice para tanto (fls. 02/13).

O Ministério Público ofereceu contra-razões pedindo a manutenção da decisão recorrida (fls. 39/42 v).

Mantido o *decisum* pelo juízo *a quo* (fl. 43), subiram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Público neste grau, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/50 v).

É o relatório.

VOTOS

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (RELATOR)

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo a analisar as questões trazidas por sua interposição.

O apenado **JEFERSON ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA**, condenado à pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, iniciado o cumprimento em 28.01.2007, pela defesa constituída, apresenta insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de visita de sua companheira, adolescente, de 14 anos idade, e de transferência de estabelecimento carcerário.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o art. 41, inc. X, da Lei de Execuções Penais da Lei de Execuções Penais, prevê o *direito* do preso de receber visitas *do*





DLDT Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

cônjuge, da companheira, de parentes e amigos. Ademais, é evidente a importância dessa previsão legal, considerando que a aplicação e a execução da pena têm também as finalidades de reeducação e ressocialização do apenado. Sob esse enfoque, inegável que os vínculos familiares e afetivos são fatores importantíssimos para a recuperação do indivíduo, devendo ser observados e encorajados pelas autoridades administrativas e judiciais diretamente envolvidas na execução penal.

Contudo, é certo também que esse direito não é absoluto, nem ilimitado, podendo sofrer restrições quando há confronto, na hipótese concreta, com outros valores e bens jurídicos de semelhante ou maior importância. E este é o caso dos autos, em que se pretende o deferimento de visita do preso agravante por sua companheira, adolescente, com apenas 14 anos de idade.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 227, preocupou-se diretamente em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade e ao respeito, colocando o menor a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a partir do pressuposto de que o direito à proteção especial está em direta relação com sua condição de vulnerabilidade, como ser humano em desenvolvimento. Nessa perspectiva, seguindo as diretrizes do texto constitucional, a Lei n.º 8.069/1990 também cuidou de conferir à criança e ao adolescente proteção integral específica, garantindo-lhes a adoção de instrumentos necessários para assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, entendo que a melhor solução ao caso é a manutenção, por ora, do indeferimento do pleito.

É preciso especial cuidado acerca da conveniência dessa visitação conquanto a menor, respaldada por seus pais, manifeste interesse





Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

de ver seu namorado, pois a preservação da adolescente, nesse caso, deve prevalecer. O reeducando, plurireincidente, encontra-se recolhido em penitenciária cujas condições são incompatíveis com bem-estar da menor. Por outro lado, a negativa do pedido, que se limita satisfação isolada dos desejos do encarcerado, não implica ofensa a qualquer bem jurídico relevante da adolescente.

No que tange ao pleito de transferência do estabelecimento carcerário, reputo que tal providência se insere dentro do poder discricionário do Juiz da Execução, a quem cabe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. Na hipótese, o Magistrado singular, mais próximo da realidade carcerária da Comarca, com melhores condições de avaliar a concessão do pedido formulado, consignou que deverá o sentenciado responder pelo procedimento administrativo disciplinar no instituto penal em que cumpre pena. Além do anseio do apenado em manter sua relação amorosa com a adolescente, nenhum outro motivo relevante se extrai da sua postulação de molde a mitigar o interesse estatal no regular curso da sua reprimenda. Igualmente, não se evidencia, no exame restrito deste recurso, qualquer mérito pessoal do reeducando para a concessão de benesses.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em execução.

DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).





Nº 70061617544 (N° CNJ: 0354317-74.2014.8.21.7000) 2014/CRIME

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Agravo em Execução nº 70061617544, Comarca de Carazinho: "POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES